



PROCESSO Nº 0953412015-4

ACÓRDÃO Nº 431/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WALDIR GOMES FERREIRA E ENEIDE GONDIM CÉSAR

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A
MENOR - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- A descrição equivocada do fato infringente, associada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, porquanto acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de ofício, por sua regularidade, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, para manter a decisão que julgou NULO o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2015-025**, lavrado contra a empresa **KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste contencioso.

Reitero a possibilidade de instauração de um novo procedimento acusatório em relação às infrações apontadas, em razão da nulidade por vício formal anteriormente mencionada, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de agosto de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO NO 0953412015-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: WALDIR GOMES FERREIRA E ENEIDE GONDIM CÉSAR

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição equivocada do fato infringente, associada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, porquanto acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2015-25**, lavrado em **06/07/2015** (fls. 03 a 05) contra a empresa **KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR. (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA DEIXOU DE CUMPRIR PARCIALMENTE O REGIME ESPECIAL PARECER Nº 1055/98 (ANEXO), QUE PREVIA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO, ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, AO RETER O ICMS ANTECIPADO A MENOR QUE O DEVIDO, EM VÁRIAS NOTAS FISCAIS, NAS SEGUINTE SITUAÇÕES: 1) VENDAS PARA CONTRIBUINTE-FONTE (ANTIGO



REGIME DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA), CUJA AGREGAÇÃO LEGAL ERA DE 10% PARA CARNE E 20% PARA OS DEMAIS PRODUTOS, CONFORME REGIME ESPECIAL PARECER N° 1.055/98 INCISO II, C/C ART. 63 § 1°, 2° E 3°, ART. 106, I, F (CORRESPONDENTE AO ART. 106, I, H NA DATA DA CELEBRAÇÃO DO REGIME ESPECIAL) E ART. 461 § 1° DO RICMS APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97; 2) VENDAS PARA CONTRIBUINTE NORMAL, NOS CASOS DE PRODUTOS CARNE E AÇÚCAR, CUJA AGREGAÇÃO LEGAL ERA DE 10% PARA CARNE E 20% PARA AÇÚCAR, CONFORME REGIME ESPECIAL PARECER N° 1.055/98 INCISO II C/C ART. 106 § 2° E ART. 461 § 1° DO RICMS APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97 E PORTARIA N° 068/GSF (ANEXA); 3) VENDAS PARA CONTRIBUINTES SIMPLES NACIONAL, CUJO IMPOSTO A RECOLHER CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL, SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU VALOR DE PAUTA FISCAL, PARA TODOS OS PRODUTOS, CONFORME REGIME ESPECIAL PARECER N° 1.055/98 INCISO II, C/C ART. 106 I G E ART. 106 § 3° DO RICMS-PB APROVADO PELO DECRETO N° 18.930/97 E ART. 4° DA PORTARIA N° 244/GSRE (ANEXA).

Os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário no valor total de R\$ 1.300.531,66 (um milhão, trezentos mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 650.265,83 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de ICMS, por infringência ao art. 395 c/c os art. 397, II e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, bem como aos dispositivos indicados na nota explicativa associada à acusação e R\$ 650.265,83 (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "g", da Lei n.º 6.379/96.

A peça inicial tem suporte de fato no levantamento fiscal denominado 'Planilha de Apuração do ICMS-ST devido' (fls. 41/1.212).

Regularmente cientificada pessoalmente da autuação em 09/07/2015, nos termos do artigo 46, I, da Lei n° 10.094/13 (fl. 05), a Autuada protocolou tempestivamente impugnação ao auto de infração (fls. 1.219), em 10 de agosto de 2015, por meio da qual levanta os seguintes argumentos:

- Impossibilidade de normatização de operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária, exclusivamente, através de Regime Especial, contrariando regra do art. 9° da Lei Complementar n° 87/96, que exige acordo específico celebrado mutuamente entre os Estados interessados ou envolvidos, o que normalmente se materializa por intermédio de Convênio ou Protocolo. Ademais, tal exigibilidade contraria o princípio da territorialidade, plasmado no art. 102 do CTN;
- Ainda que se admita a exigência de ICMS-ST mediante Regime Especial, os fatos são que, a um, o normativo ora contestado, celebrado



em 1998, teve a vigência prorrogada até o ano de 2009, não abarcando os fatos geradores objeto do auto de lançamento em apreço (exercícios de 2010 e 2011); a dois, o aludido termo de regime especial n° 1055/98, restringe a sua aplicação a operações com produtos primários, divergindo da realidade fática das transações comerciais da empresa, que também envolve outros produtos que não têm natureza primária;

- A exigência fiscal em questão também não encontra amparo no regime de antecipação tributária prevista no art. 106 do RICMS/PB c/c Portaria GSER n° 244/2004, posto que a responsabilidade pelo pagamento do imposto recai sobre os adquirentes das mercadorias, com base nas faturas emitidas pela Secretaria da Fazenda e não à ora impugnante, que se encontra na qualidade de remetente interestadual das mercadorias;
- Quanto às remessas interestaduais realizadas pelo remetente autuado e destinadas aos contribuintes do regime de pagamento "Normal", a fiscalização incluiu, equivocadamente, na presente cobrança, outros produtos (frango, codorna, carneiro, produtos industrializados etc.) além da carne bovina e suína (art. 461 do RICMS/PB) e açúcar de cana (Protocolos ICMS n°s 33/91 e 44/91 c/c a Portaria 068/GSF), quanto aos quais não há qualquer amparo normativo para a exigência do recolhimento do imposto antecipado; e
- Os valores efetivamente recolhidos pela empresa autuada, por meio de GNRE's listadas pelo próprio Fisco, relativamente às operações vinculadas à presente exigência fiscal, foram superiores aos cobrados pela ação fiscal sob análise, ainda que os critérios de incidência ao regime antecipado de tributação adotados tenham sido equivocados.

Requer ao final, a improcedência integral do Auto de Infração sob análise.

Declarados conclusos (fl. 1.511), foram os autos remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP com a informação de existência de antecedentes fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que julgou nulo o auto de infração em tela, nos termos da ementa abaixo, e recorreu, de ofício, de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80-da Lei n° 10.094/2013.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista não constar do Auto de Infração todos os elementos essenciais à validade do ato administrativo.



AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 26 de dezembro de 2019, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT- e, consoante fl. 1.527 dos autos, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O presente recurso de ofício, interposto pela Fazenda Estadual, decorre de decisão proferida pela instância singular que declarou nulo, por vício formal, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2015-25**, lavrado contra a empresa **Karne Keijo - Logística Integrada Ltda.**

Conforme consignado na decisão recorrida, a autuação imputou à contribuinte o recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária em operações interestaduais, nos exercícios de julho/2010 a dezembro/2011. Todavia, restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto das operações — carne e açúcar — não constam no Anexo 05 do RICMS/PB, condição indispensável para submissão ao regime de substituição tributária (art. 390 do RICMS/PB).

Verificou-se, ainda, que o Regime Especial nº 1.055/98, aplicável à empresa, estabelece que as referidas operações se submetem à sistemática de ICMS Antecipado, código de receita 1104, e não ao regime de ICMS-ST, conforme constou na peça acusatória.

Assim, a descrição da infração e a capitulação legal adotada — arts. 395; 397, II; e 399 do RICMS/PB — não guardam correspondência com os fatos efetivamente apurados, ensejando desconexão entre a narrativa fática e a tipificação legal. Tal desconformidade afronta os requisitos do art. 142 do CTN e dos arts. 40 e 41, V e VI, da Lei nº 10.094/2013 (PAT/PB), comprometendo a clareza do ato e prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 395. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

[...]

Art. 397. O recolhimento do imposto devido por contribuintes que realizem operações sujeitas à substituição tributária far-se-á nas seguintes formas:

[...]



II - nas operações interestaduais, o imposto retido será recolhido em qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira de Bancos Comerciais Estaduais - ASBACE, ou, na falta deste, em qualquer banco localizado na praça do remetente, a crédito da conta nº 201.329-0, do Banco do Brasil, Agência 1618-7, João Pessoa, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, observado o seguinte:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PAT

Art. 40. O Auto de Infração tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do autuado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis, inclusive as recidivas, quando for o caso.

[...]

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

[...]

V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

Nos termos do art. 17, II e III, do PAT, erro na descrição dos fatos ou na norma infringida configura vício formal que impõe a nulidade de ofício, sem possibilidade de convalidação no próprio feito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

A jurisprudência administrativa deste Conselho é pacífica no sentido de que o lançamento deve refletir com precisão os fatos apurados e sua correta capitulação legal, sob pena de nulidade. Vejamos a ementa do Acórdão nº 413/2024 – CRF/PB:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INCONSISTENTE. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.



- A descrição genérica do fato infringente, associado à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, porquanto acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.
- Possibilidade de lavratura de novo feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc ...

Cons. Relator: RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Cumpra ressaltar que a declaração de nulidade, por vício formal, não acarreta julgamento de mérito favorável ao contribuinte, mas apenas invalida o lançamento por inobservância das formas essenciais à sua validade, possibilitando a lavratura de novo auto, desde que respeitado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, por sua regularidade, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, para manter a decisão que julgou NULO o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001052/2015-025**, lavrado contra a empresa **KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, isentando-a de quaisquer encargos decorrentes deste contencioso.

Reitero a possibilidade de instauração de um novo procedimento acusatório em relação às infrações apontadas, em razão da nulidade por vício formal anteriormente mencionada, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.

Este é o voto.

Tribunal Pleno, sessão realizada por vídeo conferência, em 12 de agosto de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Cons.º Relator